



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068293-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante PATRICIA WEGNER, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2068293-17.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Patricia Wegner

Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Voto 5.979-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE TAXAS DE JUROS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravante. Pretensão de reforma pela via recursal que não merece prosperar. Inexistência, nesta fase processual, de elementos que evidenciem abuso ou ilegalidade nas taxas de juros e cláusulas contratuais firmadas. Princípio do "*pacta sunt servanda*" que deve ser prestigiado. Necessidade de se aguardar o exercício do contraditório pela parte ré e início da fase de instrução probatória para que a questão controvertida seja devidamente esclarecida. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não verificados. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRÍCIA WEGNER contra a decisão interlocutória de fls. 99/100 do feito de origem, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Doutora Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli, a qual, em ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral, indeferiu a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em breve relato, que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela pretendida, considerando que restou demonstrado que as taxas de juros remuneratórios efetivamente praticados pela financeira ré, estão em desacordo com as taxas médias de mercado verificadas no site do BACEN para contratos desta natureza, evidenciando prática abusiva da recorrida em evidente afronta às normas consumeristas.

Aduz ainda que foram aplicadas ao contrato impugnado taxas de juros mensal de 16,86% e anual de 549,2%, ao passo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que os juros médios praticados no mercado para contratos de empréstimo pessoal são de 5,74% ao mês e 95,44% ao ano, o que comprova que a taxa aplicada pela ré foi cinco vezes maior do que o valor estabelecido pelo mercado para esta modalidade contratual.

Requer, desse modo, o provimento do recurso e a consequente concessão da tutela antecipada de urgência a fim que seja suspensa a exigibilidade das parcelas em aberto, bem como que a ré, ora agravada, se abstenha de inscrever o nome da recorrente em cadastros de proteção ao crédito em caso de inadimplemento das obrigações assumidas.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do agravado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, observando-se que a agravante é assistida pela Defensoria Pública, estando isenta de recolhimento do preparo recursal.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

É certo que para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil.

No entanto, não se observa no caso em tela a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Conforme bem apontado pela I. Magistrada *a quo*, não há qualquer urgência ou lesão grave e irreparável à autora que justifique a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, sem a manifestação da parte ré e a devida instrução probatória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não subsistem elementos suficientes para concluir, ao menos nesta fase processual, se há abusividade nas taxas de juros contratadas, devendo, por força do princípio do "*pacta sunt servanda*", prevalecer por ora o que fora livremente estabelecido entre as partes contratantes.

Desse modo, de rigor a manutenção do indeferimento da tutela de urgência formulada, uma vez que ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, restando mantidas, por ora, as cláusulas e condições contratuais conforme pactuadas, conservando-se o direito da credora de praticar atos administrativos e judiciais objetivando o cumprimento das obrigações assumidas pelo autor em caso de eventual inadimplemento.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica